



PARECER N° 1227/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.004952/2012-90
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 007237/2011/SSO **Data da Lavratura:** 19/12/2011

Crédito de Multa n°: 651231153

Infração: *não cumprimento de repouso regulamentar*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Data da infração: 07/03/2011 **Hora:** 04:00 **Local:** SBSV

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 07237/2011/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "j" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 07/03/2011 Hora: 04:00 Local: SBSV

Descrição da ocorrência: Inobservados preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão do aeronauta.

HISTÓRICO: Durante a realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no dia 17/08/2011, ao analisar o diário de bordo da aeronave PT-YSS (diário n° 05/YSS/2011, folhas n° 35, 36 e 37), foi constatado que o piloto André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345), no dia 05/03/2011, iniciou a sua jornada às 16h30min em SBSV, terminando-a às 3h10min do dia 06/03/2011 em SBSV. No período noturno subsequente, o mesmo tripulante foi novamente escalado, iniciando a Jornada às 10h55mín do dia 06/03/2011, e a terminando às 4h do dia 07/03/2011, o que contraria o disposto no Art. 36 da Lei 7.183/84.

2. À fl. 02 consta o Relatório de Fiscalização n° 15/2011/GVAG-SP/GCTA/SSO, que dispõe o seguinte:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no dia 17/08/2011, foi constatada a irregularidade descrita abaixo:

Ao se analisar o diário de bordo da aeronave PT-YSS (diário n° 05/YSS/2011, folhas n° 35, 36 e 37), dos dias 05, 06 e 07/03/2011, foi constatado que o piloto André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345) foi escalado, trabalhou mais de 3 (três) horas e teve o término das jornadas subsequentes no período noturno compreendido entre as 23h e 06h, conforme a seguinte tabela:

Jornada 1	Jornada 2
-----------	-----------

Início	Término	Início	Término
16h30mín do dia 05/03	03h10min do dia 06/03	10h55min do dia 06/03	04h00min do dia 07/03

Como pode-se observar, a jornada do tripulante André Luiz de Sales Bandeira, no dia 05/03/2011, iniciou-se às 16h30min em SBSV, e terminou às 03h10min do dia 06/03/2011, tendo havido 11h18min de jornada (incluídos no cômputo os acréscimos da jornada em razão do trabalho noturno, conforme previsto no Art. 22, §3º da Lei 7.183/84). No período noturno subsequente, o referido tripulante novamente trabalhou, iniciando a jornada às 10h55min do dia 06/03/2011, e a terminando às 04h00min do dia 07/03, o que contraria o disposto no Art. 36 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984.

Ante o exposto, conclui-se que a HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA, na ocasião supracitada, infringiu o Artigo 302, inciso "II" alínea "j" da LEI nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

3. Às fls. 03/05, cópia das páginas 0035, 0036 e 0037490 e 491 do Diário de Bordo da aeronave PT-YSS, referentes aos dias 05, 06, 07 e 08/03/2011.
4. À fl. 06, papeleta de controle de horas de voo do tripulante André Luiz de Sales Bandeira.
5. À fl. 07, Relatório de Registro Individual de Horas de Voo do tripulante André Luiz de Sales Bandeira.
6. À fl. 08, envelope que evidencia que o Auto de Infração não havia sido entregue ao interessado.
7. À fl. 09, comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil.
8. Em 28/11/2012, certificada nova tentativa de notificação do interessado - fl. 10.
9. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 07/01/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, tendo apresentado defesa em 17/01/2013 (fls. 12/18). No documento se defende de três autos de infração, e quanto ao processo em tela requer o arquivamento do mesmo, devido a suposto erro de enquadramento. A defesa ainda junta documentação para demonstração de poderes de representação.
10. Em 09/10/2014, conforme Despacho à fl. 19, o Auto de Infração 07237/2011/SSO foi convalidado, passando a vigorar com a seguinte capitulação: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).
11. Notificada da convalidação através do documento à fl. 20 em 05/11/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 21, a autuada apresentou complementação de Defesa em 19/11/2014 (fls. 22/28), através das cartas nº 88/14 HTA e 89/14 HTA, nos quais apresenta complementação de Defesa para diversos autos de infração. No documento apresenta argumentos para requerer o arquivamento do auto de infração ou que alternativamente seja concedido o desconto de 50% sob o valor da multa previsto no art. 61 da IN 08/2008.
12. À fl. 29, consta Decisão do setor competente de primeira instância que concede o desconto de 50% sob o valor da multa previsto no art. 61 da IN 08/2008 e multa a empresa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), equivalente à metade do valor médio da multa prevista para infração capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).
13. Em 17/03/2015, emitida notificação de decisão a respeito da multa aplicada (fl. 30), que de acordo com o Aviso de Recebimento à fl. 41, foi recebida em 30/03/2015.
14. À fl. 31, extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
15. Notificada da decisão de primeira instância por multa com concessão do desconto de 50% previsto no art. 61 da IN 08/2008, em 08/04/2015 a autuada apresentou documento intitulado recurso (fls. 32/34), na qual novamente requer o arquivamento do Auto de Infração nº 07237/2013/SSO.
16. À fl. 35, consta Despacho de 28/04/2015 que define a necessidade de proferir-se nova

decisão administrativa, tendo em vista a autuada não ter realizado o pagamento do crédito definido pelo critério especial de dosimetria (com desconto de 50%).

17. À fl. 36, extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), no qual consta o crédito de R\$ 3.500,00 em situação DC1 (Decidido em 1ª instância, mas ainda aguardando ciência), e à fl. 37, novo extrato na qual consta o crédito em situação CAN (Cancelado).

18. À fl. 38, consta cópia da notificação encaminhada ao autuado a respeito do encaminhamento do processo para nova análise e do cancelamento da multa com desconto de 50%. A notificação foi recebida em 14/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 42.

19. À fl. 39, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 28/05/2015.

20. À fl. 40, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

21. O setor competente, em decisão motivada (fls. 43/47), proferida em 01/09/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela empresa permitir o *não cumprimento de repouso regulamentar*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época.

22. À fl. 48, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

23. Em 22/10/2015, lavrada notificação de decisão - fl. 49.

24. Em 26/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 50.

25. Em 01/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1220063).

26. Em 22/11/2017, o processo foi encaminhado à SPO para nova tentativa de notificação (SEI 1278704).

27. Em 19/12/2017, Despacho do setor de primeira instância define a atualização do prazo de pagamento da multa do presente processo e nova tentativa de notificação do interessado (SEI 1321028).

28. Anexado ao processo comprovante de inscrição e de situação cadastral do interessado emitido pela Receita Federal do Brasil (SEI 1321043).

29. Anexado ao processo extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo, com data de vencimento atualizada (SEI 1337938).

30. Em 04/01/2018, emitida nova notificação de decisão (SEI 1321054). Notificado da decisão em 15/01/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1461420, o autuado postou Recurso em 25/01/2018 (protocolo 00065.006062/2018-16). No documento, apresenta suas razões:

31. Penalidade em decorrência do seu exercício de ampla defesa e contraditório: alega a autuada que teve a opção de desconto de 50% cancelada e que foi penalizada em decorrência do seu exercício de ampla defesa e contraditório, *"o que toma flagrante coação indireta e instrumental para à assunção de dívida e a caracterização de barreira procedimental em face da obtenção do quantum autuado"*.

32. Da conduta praticada pela empresa recorrente: dispõe que *"no que concerne ao núcleo central da autuação, há que se observar que as supostas intercorrências apontadas nas inspeções são de origem administrativa, não podendo reverberar no campo técnico de autuação, uma vez que o piloto apontado alhures, em momento algum, encontrou-se inapto para o exercício de sua função, e em conformidade com as disposições normativas, esta Empresa Recorrente usou de*

mecanismos capazes de extinguir qualquer risco operacional em razão de estresse humano durante o exercício das atividades".

33. Da amplitude de contraditório e da ampla defesa: entende a autuada que *"o comportamento adotado pela Recorrida colide com os primados constitucionais, pois o cerceamento de defesa e barreira à efetivação do contraditório, fazendo uso de uma moeda de troca e coercitiva que é a opção de obtenção do desconto de 50% da autuação em decorrência da abdicação do direito de defesa é atentatória ao princípio mór da dignidade da pessoa humana, ao direito de ação e reverberando ainda barreira ao acesso ao duplo grau de jurisdição administrativa e/ou judicial, ainda podendo se falar em redução ao princípio da inocência"* e segue dispondo que *"pugna pela plenitude do seu direito de fazer uso de todos os instrumentos legais a fim de combater ilegalidades e inconstitucionalidades, além de fazer uso de mecanismos de parcelamento, desconto e afins sem a necessidade de condicionamentos"*.

34. Da aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade: aduzindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirma que *"a Empresa Recorrente, respaldada pela Instrução Normativa de nº 08/2008, fez uso de mecanismos que pudessem equalizar os riscos e oferecer ao Comandante do caso em epígrafe o equilíbrio entre o descanso obrigatório e as necessidades laborais, estando os atos previstos em legislação pertinente"*, pra então *"reiterar pelo reconhecimento da excessividade punitiva e caso não seja acolhido, que seja restabelecido o desconto de 50% em decorrência das razões apresentadas no escopo recursal"*.

35. Por fim, com base em suas alegações requer o arquivamento do processo.

36. Em 07/02/2018, lavrado Despacho pelo setor competente de primeira instância que reencaminhou o processo para a ASJIN (SEI 1510123).

37. Em 08/01/2018, lavrado Despacho que atesta a tempestividade do Recurso (SEI 1528712).

38. Em 22/03/2018, distribuído o processo para deliberação (SEI 1759993).

39. É o relatório.

PRELIMINARES

40. ***Regularidade processual***

41. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/01/2013 (fl. 11), tendo apresentado sua Defesa em 17/01/2013 (fls. 12/18). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada em sede de primeira instância em 05/11/2014 (fl. 21), apresentando complementação de defesa em 19/11/2014 (fls. 22/28).

42. Em 30/03/2015 (fl. 41) foi notificado quanto à decisão de multa com a concessão de desconto de 50%, tendo apresentado nova peça em 08/04/2015 (fls. 32/34). Em 14/05/2015, (fl. 42) foi notificado a respeito do encaminhamento do processo para nova análise e do cancelamento da multa com desconto de 50%.

43. Finalmente, em 15/01/2018 (SEI 1461420) foi notificado quanto à decisão de primeira instância por multa de R\$ 4.000,00, tendo postado seu tempestivo Recurso em 25/01/2018 (protocolo 00065.006062/2018-16).

44. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

45. *Quanto à fundamentação da matéria - não cumprimento de repouso regulamentar*

46. Segundo os documentos juntados ao processo, foi constatado que o piloto André Luiz de Sales Bandeira (CANAC 950345), no dia 05/03/2011, iniciou a sua jornada às 16h30min em SBSV, terminando-a às 3h10min do dia 06/03/2011 em SBSV. No período noturno subsequente, o mesmo tripulante foi novamente escalado, iniciando a Jornada às 10h55mín do dia 06/03/2011, e a terminando às 4h do dia 07/03/2011, o que contraria o disposto no Art. 36 da Lei 7.183/84.

47. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

48. Já a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre restrição à escala do tripulante, apresentando, em seu artigo 36, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984 (...)

SEÇÃO VI

DOS PERÍODOS DE REPOUSO (...)

Art. 36 Ocorrendo o regresso de viagem de uma tripulação simples entre 23:00 (vinte e três) e 06:00 (seis) horas, tendo havido pelo menos 3 (três) horas de jornada, o tripulante não poderá ser escalado para trabalho dentro desse espaço de tempo no período noturno subsequente.

(...)

49. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

50. Dessa forma, a norma é clara quanto à restrição para escala de tripulante em período noturno quando seu regresso no dia anterior tiver ocorrido entre as 23:00 h e as 06:00 h, fato que ocorreu no caso em tela, conforme bem explicitado na decisão de primeira instância. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 07237/2011/SSO à capitulação disposta no Auto de Infração após a convalidação e na decisão de primeira instância.

51. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a

apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

52. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

53. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer. Adicionalmente, cabem ainda as seguintes considerações:

54. Com relação às alegações do interessado a respeito do cancelamento do desconto de 50%, em conformidade com o Despacho à fl. 35 e com o item 2.31 do Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU (citado na decisão de primeira instância), entende-se que para incidência do critério especial de dosimetria deve haver o pronto pagamento do crédito constituído, o que não ocorreu no caso em tela e acarretou no prosseguimento normal do processo. Cumpre ainda observar que a solicitação da “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa.

55. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor da sanção pecuniária. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato. Adicionalmente, os argumentos de que a empresa fez uso de mecanismos que pudessem equalizar os riscos e oferecer ao comandante o equilíbrio entre o descanso obrigatório e as necessidades laborais não têm qualquer previsão legal e não têm o condão de afastar tão cristalino ato infracional.

56. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e barreira à efetivação do contraditório, aduzindo que a opção de obtenção do desconto de 50% se daria através da abdicação do direito de defesa, entende-se que o Recorrente tinha conhecimento da conduta imputada no auto de infração e teve seu direito de defesa e contraditório respeitado, sendo a solicitação de desconto de 50% facultativa ao interessado. Portanto, afasta-se essas alegações.

57. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

58. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

59. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

60. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

61. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

62. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

63. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

64. No caso em tela, em concordância com a decisão de primeira instância, verifica-se a incidência da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", pois conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) à fl. 39, não existiam créditos constituídos em caráter definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado em 07/03/2011 (que é a data da infração ora analisada) quando prolatada a decisão de primeira instância. Ademais, não se verifica qualquer outra das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

65. ***Das Circunstâncias Agravantes***

66. Verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

67. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

68. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

70. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

71. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/06/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1884829** e o código CRC **212C3E98**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1326/2018

PROCESSO Nº 00065.004952/2012-90
INTERESSADO: HENRIMAR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 06 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por HENRIMAR TAXI AEREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 07237/2011/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84) - *não cumprimento de repouso regulamentar*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651231153.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1227/2018/ASJIN - SEI nº 1884829**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HENRIMAR TAXI AEREO LTDA**, CNPJ nº **00.977.675/0001-95**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 07237/2011/SSO, com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 36 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) - com o reconhecimento de uma circunstância atenuante e sem agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00065.004952/2012-90 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **651231153** .

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1888527** e o código CRC **3AF36C8E**.